

Prefeitura Municipal de Piracema

LEI nº 406 de 8 de Novembro de 1973

Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Piracema decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Parte Geral

Título - I -

Dos Tributos em Geral.

Capítulo - I

Do sistema tributário do Município.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana,
- b) - sobre a propriedade predial urbana,
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de Polícia do Município,
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Capítulo - II -

Da Legislação Fiscal.

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código.

ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos anexas a este código, serão revisadas e publicadas integralmente pelo Executivo municipal, sempre que houverem sido substancialmente alteradas ou modificadas.

Capítulo - III -

Da Administração Fiscal.

Art. 6º - Todas as atividades e funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Serviço de Fazenda e outros órgãos, segundo as atribuições constantes de Lei de Organização dos Serviços Administrativos e respectivo Regulamento.

Art. 7º - Os servidores municipais incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância próprios para o bom desempenho de sua atividade, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único: Aos contribuintes é facultado reclamar à administração municipal a falta dessa assistência, se a mesma não se realizar.

Art. 8º - A Administração Fazendária fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento e cobrança das contribuições devidas ao município.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos de aplicação das leis fiscais, todas que tiverem competência definida em leis e regulamentos.

Capítulo-IV-

Do Domicílio Fiscal.

- Art. 10º - É considerado domicílio fiscal do contribuinte, seu representante ou responsável pela obrigação fiscal:
- I - A pessoa física, quando ao lugar onde habitualmente reside e não sendo conhecido a sua residência, o lugar onde exerce sua principal atividade ou negócio;
 - II - A pessoa Jurídica de Direito Privado, quanto a localização de seu estabelecimento, sucursais e filiais;
 - III - Quanto a pessoa jurídica de Direito Público, quanto a localização da sede ou quaisquer repartições Administrativas;
 - IV - Quanto ao vendedor ou realizador de atividades de natureza ambulante ou transitória, aquele que for declarado em cadastros prévios para efeitos fiscais.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nos requerimentos, declarações e outros documentos a que ficam obrigados os contribuintes perante a Fazenda Municipal.

Capítulo-V-

Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributo, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos que tem por objeto facilitar o cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos. Parágrafo 1º - sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de modo especial o contribuinte, seus representantes e os responsáveis por tributos são obrigados:

- I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas da lei e respectivos regulamentos;
- II - a comunicar aos órgãos próprios da Administração, dentro de prazo (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais ou tributárias;
- III - a conservar e exibir ao fisco, quando solicitado, qualquer documento

mento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações fiscais ou tributárias ou que sirva de comprovante relativo a dados consignados em declarações e outros documentos fiscais;

IV - a prestar, sempre que solicitados, esclarecimentos e informações relativas a fatos geradores de obrigação fiscal ou tributária;

V - a facilitar, por todos os meios a seu alcance a tarifa de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de tributos devidos ao Município.

Parágrafo 1º - Mesmo nos casos de imunidade fiscal ou isenção tributária, os beneficiários ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

Art. 13 - O fisco poderá requisitar ou solicitar a terceiros, e estes ficam sujeitos a prestação de informações, esclarecimentos e dados referentes a fatos geradores de obrigação fiscal ou tributária, para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo, quando, por força de lei, devam guardar sigilo relativamente aos fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por causa deste têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e do Município interessados.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de dados obtidos através de exame de contas, livros e demais documentos exigidos.

Capítulo - VI -

Do Lançamento.

Art. 14 - O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a formar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação fiscal ou tributária correspondente, da realinação do fato gerador de obrigação fiscal ou tributária, da determinação da matéria tributável, o cálculo do montante de tributo devido, a identificação do contribuinte, o cadastramento e, quando for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas em lei.

Art. 16 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação fis-

ou tributária principal e reger-se pela então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado, não se excluindo a obrigação por falta de lançamento.

Art. 17 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecer novos métodos de fiscalização, ampliando os meios e poderes de investigação pelas autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito do lançamento.

Art. 17a - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não importa o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal ou tributária, nem qualquer modo lhe apossa.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes no Cadastro Fiscal desta Lei, em leis posteriores de mesma natureza e regulamento.

Parágrafo 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo 2º - O Serviço de Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados, pelas consignadas.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis: I - quando o contribuinte, seu responsável ou representante não houver prestado declarações, ou houver suspeita de inexactidão, quando a declaração prestada.

II - quando tendo (em vista) prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza, o montante e outras características do

crédito tributário, o Serviço da Fazenda Municipal poderá:

a) - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de Obrigações tributárias;

b) - fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria impositível;

c) - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) - requisitar o auxílio policial ou requerer ordem de autoridade judicial para levar a efeito das inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos, instalações, veículos, máquinas e também os livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos a realização da diligência.

Parágrafo único: Nos casos a que se refere a letra "e", os funcionários auto da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados (lavrarão).

Art. 21 - O lançamento dos tributos e suas modificações são comunicados aos contribuintes por meio de editais publicados e afixados no edifício da Prefeitura ou publicados pela imprensa local, em período anterior à época do pagamento, podendo ser apresentadas reclamações fundamentadas, nos casos em que se impuser correção de dados ou de valores do tributo lançado.

Parágrafo único: Os tributos a que se referem os editais ou as publicações pela imprensa não poderão ser alterados, salvo do caso de reclamações procedentes, constituído processo especial, mediante requerimento dos interessados.

Art. 22 - Os lançamentos poderão ser revistos pela Fazenda Municipal sempre que se verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos dessa fixação haja sido aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício (co-ofício), são ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de

Superveniência de prova irrecusável que ratifique a base de cálculo utilizando o lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão de elementos necessários ao lançamento fiscal ou proposta da Fazenda Municipal designado por autoridade competente. Parágrafo 1º - O arbitramento será efetuado por autoridade municipal e determinará a base tributária, servindo de fundamento à instauração do processo fiscal.

Art. 25 - Os lançamentos serão feitos em livros ou em fichas próprias.

Art. 26 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Estado, os quais serão obrigatoriamente exibidos aos representantes de fisco municipal, quando solicitados.

Parágrafo único - O município poderá instituir livros e registros independentes dos já existentes, exigidos pela União e Estado, a fim de apurar fatos geradores na esfera tributária municipal.

Art. 27 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação direta no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito da apuração de obrigações fiscal ou tributária.

Capítulo - VII -

Da Cobrança e recolhimento dos tributos.

Art. 28 - A cobrança dos impostos devidos ao município far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre nas agências de arrecadação do Município;

II - para o pagamento aos estabelecimentos de crédito indicados pela administração municipal;

III - por procedimento amigável, quando exceder do prazo estipulado em lei ou decreto executivo;

IV - mediante ação executiva, quando tal medida se impuser.

Parágrafo primeiro - A cobrança para o pagamento à boca do cofre,

as agências ou estabelecimentos de crédito, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos em lei, decreto ou resoluções e regulamentos.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, as agências do município ou estabelecimentos de crédito indicados, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 60 (sessenta) dias, 20% (vinte por cento) no período superior a 60 (sessenta) dias até 120 (cento e vinte) dias, 30% (trinta por cento) no período superior a 120 (cento e vinte) dias até 180 (cento e oitenta) dias, 40% (quarenta por cento) para o período superior a 180 (cento e oitenta) dias depois do vencimento do prazo.

Parágrafo único: Acrescentar-se-á um por cento ao mês ou fração do mês, como juros de mora que incidirão sobre débito principal somado com a respectiva multa.

Art. 29 - Após o prazo para pagamento à boca do cofre, a administração promoverá a cobrança amigavelmente, antes da inscrição do débito da Dívida Ativa, enquanto se referir a tributos do exercício.

Parágrafo único: Sendo infrutífera a cobrança amigável, terminado o exercício financeiro, será o débito inscrito em Dívida Ativa, para o procedimento do Executivo, da dívida.

Art. 30 - Aos débitos fiscais do município aplicam-se as seguintes penalidades:

a) pelo atraso de pagamento dos tributos com prazo fixado em leis e regulamentos durante os primeiros 30 (trinta) dias 5% (cinco por cento); durante os 30 (trinta) dias subsequentes, até 60 (sessenta) dias, 15% (quinze por cento); durante os trinta (30) dias subsequentes, até 90 (noventa) dias, 25% (vinte e cinco por cento); dos 90 (noventa) aos 150 (cento e cinquenta) dias, 30% (trinta por cento); a partir dos 150 (cento e cinquenta) dias, 40% (quarenta por cento);

b) pelo atraso do pagamento dos tributos com prazo fixado em leis e regulamentos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicando-se os juros de mora ao débito fiscal acrescido de respectiva multa, nos termos da letra "a" deste artigo;

c) Pelo atraso do pagamento dos tributos com prazo fixado em leis e regulamentos durante o período a partir de 90 (noventa) dias de atraso até a data de pagamento, aplicar-se a taxa de correção monetária aplicadas pelo Estado de Minas Gerais, para seus créditos fiscais.

Art. 31 - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito folhetos e Carnês, para os conhecimentos del' receita, numerados e com os elementos de autenticidade necessários a segurança o serviço, como as classificações nos termos da lei aplicável, para a escrituração.

1º - Os conhecimentos poderão ser impressos, já carbonados ou mediante a utilização de carbono de duas faces, e serão emitidos em três vias, escritos com clareza, sem emendas ou borções, ou dactilografados, quando mecanicamente preparados, e, quando se verificar algum engano ou erro será o conhecimento anulado, mediante a inscrição, em carimbos de tipos destacados, com a palavra INUTILIZADO.

2º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do Prefeito ou da pessoa por ele designada, do Órgão Fazendário, não se permitindo a expedição de conhecimento sem a devida autenticação.

3º - Mediante disposição regulamentar, poderá ser expedido conhecimento mecanizado.

4º - A utilização de conhecimentos sem as necessárias características e autenticação, implica na imposição de penas aos responsáveis, administrativamente e criminalmente.

Art. 32 - No caso em que se verificar a cobrança a menos dos tributos, responde pela diferença o servidor que expedir e, solidariamente, quem lhe propor o "visto".

Art. 33 - Não será responsabilizados servidores ou contribuintes pela ação ou pagamento de tributos de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudentia.

Art. 34 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito ou suas agências situadas no município, para o recebimento de tributos, seguindo normas ou convênios para esse fim estabelecidos.

Capítulo - VIII - Das Restituições

Art. 35 - O contribuinte, independentemente de prévio protesto, tem direito à restituição o que houver pago indevidamente, observado os seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face do presente código, ou em relação à natureza ou circunstância material do fato quando efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte, da determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na confecção ou elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revisão de decisão condenatória.

Art. 36 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma forma, digo, proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudiciais pela causa assecutoria da restituição.

Art. 37 - O direito de pleitear a restituição extingue-se:

I - No prazo de 5 (cinco) anos, nos casos do item I e II, do Art. 35, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

III - No prazo de dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que der lugar a restituição.

Art. 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco municipal, ou pelo contribuinte, aporciado pela autoridade competente, a restituição se fará de ofício, mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo único: A restituição deferida em desfavor definitivo e não restituída dentro do prazo de 60 dias, ficará sujeita a correção monetária nos termos da letra "c" do art. 30 desta Lei.

Art. 39 - O pedido de restituição será indefido se o requerente

Prior qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torna necessário a verificação da procedência da dívida, a juízo da administração.

Art. 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de serem o despacho pela autoridade competente.

Capítulo - IX - Da Dívida Ativa

Art. 41 - Os impostos, taxas, contribuições, multas, tarifas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei, decretos ou regulamentos, constituirão a Dívida Ativa do Município.

Art. 42 - As multas por infração de lei e regulamentos municipais e as posturas, serão consideradas como dívida Ativa, por CONTRIBUINTE, e imediatamente inscritos assim que se findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento. Parágrafo 1º - A inscrição à dívida ativa far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição se fará logo após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para o pagamento. Parágrafo 2º - Enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração, não se inscreverá o débito em dívida ativa. Parágrafo 3º - Não estando o débito em dívida Ativa, ao contribuinte não se poderá negar certidão de qualquer espécie, inclusive de quitação, na qual se resolverá, intencionalmente, a sentença fiscal.

Art. 43 - Incurrido o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por CONTRIBUINTE, com as necessárias da origem do débito sem prejuízo dos juros de mora e da correção monetária, na forma estabelecida em lei.

Art. 44 - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livro especial com individualização e clareza, e

deverá conter o nome do devedor e, quando possível, o seu domicílio, ou residência, origem e natureza de débito, importância do débito, data e número da inscrição número do processo administrativo ou de auto de infrações, quando dele se originar a dívida o exercício ou exercícios e o período a que se referir.

Art. 45 - A fim de precaver os interesses do município, poderá ser ordenada a inscrição da dívida ativa no correr do próprio exercício, o débito originário de tributos lançados por exercício.

Art. 46 - A inscrição da dívida ativa será feita através de relações levantadas pelo órgão fazendário encarregado da arrecadação e cobrança de tributos, multas e outras receitas lançadas.

Art. 47 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

a) legalmente prescritos;

b) de contribuintes que já faleçam ou estiverem em

lugar incerto e não constar a posse de bens que exprimam valor. Parágrafo único - O cancelamento será determinado "ex officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que sejam provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens oníveis ao órgão fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 48 - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja apurado ao devido tempo.

Parágrafo 2º - Antes do apuramento o órgão encarregado da cobrança promoverá os meios ao seu alcance para a cobrança amigável do débito.

Parágrafo 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser anuladas em uma só ação.

Art. 49 - As certidões para cobrança judicial da dívida ativa, deverão conter os elementos completos, constantes do registro no livro próprio, assim como o número do livro e fôlio ou folha de inscrição.

Art. 50 - O recolhimento de débito considerado Dívida Ativa, far-se-á a vista de Guia em três vias, expedidas e assinadas pelo responsável pela cobrança.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção de foro Juízo da Justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo juiz competente da Prefeitura no feito.

Parágrafo 2º - As guias mencionadas o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período, multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

Parágrafo 3º - As guias de recolhimento amigável e judicial far-se-á devidas das porcentagens atribuídas aos servidores que promoverem a cobrança, sendo fixadas pelo Executivo as dos Servidores Municipais e pelo juiz, as custas atribuídas aos perenturários da Justiça.

Art. 51 - Para os casos autorizados em leis, poderá haver descontos, sendo, entretanto, terminantemente, qualquer desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não esteja inscrita na forma legal.

Parágrafo único - Impor-se-á em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que tiver ou autorizar concessão proibida, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Capítulo - X - Da Prescrição

Art. 52 - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, prescreve, em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se formam devidos.

Parágrafo único: O recurso do prazo neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável do lançamento ou à sua revisão ou começo de novo a contar da data em que se ojeram a notificação.

Art. 53 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual se tomaram devidos; a Dívida Ativa inferior a um vigésimo do Salário mínimo regional prescreve, porém, em 3 (três) anos contados do prazo do vencimento, se prefixando, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 54 - Interrompe-se a prescrição da Dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - Pela concessão de prazos especiais para isso fim;
- III - Pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 55 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto no caso de quantia inferior a um vigésimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 3 anos.

Capítulo - XI -

Das imunidades e Isenções.

Art. 56 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado, do Território, do Distrito Federal e de outros municípios, assim como os partidos políticos e das instituições de educação e assistência social, observados os requisitos da lei;
- II - Os templos de qualquer culto; (destinado)
- III - Estabelecer diferença tributária entre o fidejugo internacional de qualquer natureza, caso em que os impostos somente recairão sobre o transporte interno do município.

Parágrafo - 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquels destinados ao exercício de culto compreendidas as dependências destinadas à Administração a Serviços indispensáveis ao mesmo culto.

Parágrafo 2º - As instituições de Educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada neste capítulo, quando se tratar da sociedade civil legalmente constituídas, sem fins lucrativos.

Art. 57 - As Atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce em domicilio, estão isentas dos impostos municipais.

Art. 58 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, a requerimento do interessado ou ex-officio, conforme o caso.

Art. 59 - Verificado, a qualquer tempo, inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 60 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei.

Título - II -

Capítulo - I -

Das Propriedades em Geral.

Art. 61 - Sem prejuizo das disposições relativa a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações desta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV - suspensão e sistema especial de fiscalização.

Art. 62 - A omissão de pagamento não será considerada fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao agente da fiscalização.

Parágrafo 1º - Ser-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento;

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude e reincidência na omissão de que trata este artigo;

Parágrafo 3º - Considerar-se também como fraude o não pagamento de tributos tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após 8 (oito) dias contados da data de entrega desse requerimento na repartição fazendária do Município.

Art. 63 - A omissão de pagamentos de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 64 - Admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica que se devam observar não expressamente consignadas nesta lei.

Art. 65 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e da correção monetária e juros moratórios.

Art. 66 - Os co-autores nas infrações ou tentativas de infrações dos dispositivos desta lei respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penalidades fiscais.

Art. 67 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - Os reincidentes em infrações e normas estabelecidas nesta lei terão agravadas a 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela pessoa física ou jurídica

Depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício do seu poder de polícia, a Administração exerce atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 71 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, poderá ter reveladas, em parte, a critério do Prefeito, em despacho fundamentado, as penalidades em que tiver incorrido, não se podendo reduzir a multa aplicável em cada caso a menos de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 72 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação.

Capítulo - II - Das multas

Art. 13 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.
Parágrafo único: Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação as disposições desta e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 14 - É passível de multa de 10% a 30% do salário mínimo vigente, o contribuinte que:

- a) - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licença, antes da concessão desta;
- b) - deixar de fazer inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro da Prefeitura.
- c) - Apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões.

- d) - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extensão de fatos anteriormente qualificados;
- e) - deixar de apresentar, dentro respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 75 - É passível de multa de 5% a 20% do salário mínimo regional o contribuinte que:

- a) - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- b) - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- c) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei, ou em regulamento a ela referente.

Art. 76 - As multas de que se tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, sonegação de tributos ou desobediência.

Art. 77 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 91 desta lei, serão punidos com:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, nunca inferior, porém a 5% do salário mínimo regional, os que contiverem infração capaz de iludir o pagamento de tributo, ao todo ou em parte, uma vez regularmente apurada e se não ficar provada a existência do artifício doloso ou inuído de fraude;

II - multa de 20% a 50% de salário mínimo regional;

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ao pagamento do tributo;

b) - os que instaurarem pedidos de isenção ou redução dos impostos, taxa ou contribuição, com documentos falsos ou que esteja vencido ou com falsidade;

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

- d) - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente qualificados;
- e) - deixar de apresentar, dentro respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 75 - É passível de multa de 5% a 20% do salário mínimo regional o contribuinte que:

- a) - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- b) - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- c) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei, ou em regulamento a ela referente.

Art. 76 - As multas de que se tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, sonegação de tributos ou desobediência.

Art. 77 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 91 desta lei, serão punidos com:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, nunca inferior, porém a 5% do salário mínimo regional, os que contiverem infração capaz de iludir o pagamento de tributo, ao todo ou em parte, uma vez regularmente apurada e se não ficar provada a existência do artifício doloso ou inuído de fraude;

II - multa de 20% a 50% de salário mínimo regional;

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ao pagamento do tributo;

b) - os que instaurarem pedidos de isenção ou redução dos impostos, taxa ou contribuição, com documentos falsos ou que esteja vencido ou com falsidade;

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

Capítulo - IV -

Da suspensão, ou cancelamento de isenções.

Art. 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois, de aberta a defesa ao interessado nos prazos legais.

Capítulo - V -

Art. 81 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou regulamentos municipais ou prestar informações falsas para a apuração de débitos fiscais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 82 - O regime de fiscalização de que trata esta lei será aplicado mediante determinação do Prefeito, estabelecendo as modalidades em cada caso, por Portaria.

Capítulo - VI -

Das penalidades funcionais

Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto de Funcionários Municipais, os servidores que deixarem de prestar assistência, quando solicitados, por contribuinte, na forma desta lei ou negligenciarem quanto a observância desta lei ocasionando prejuízo ao Município ou dando causa a prejudicar a terceiros.

Art. 84 - As penalidades de que se trata esta lei, contra servidores municipais, serão consideradas em processo regular, instaurado por determinação do Prefeito.

Art. 85 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal for-

mar-se-á exigível depois de passado em julgado a decisão a que se impôs.

Titulo - III -
No Procedimento Fiscal

Capitulo - I -
Des termos da Fiscalização

Art. 86 - O servidor que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará termo circunstanciado que apurar do termo todos os requisitos necessários à elucidação do fato, assim como o início e término da diligência.

Parágrafo Único: O termo será lavrado no local ou estabelecimento onde se proceder a fiscalização ou se constatar a infração, mesmo que não resida ali o atuado ou responsável pela infração, podendo ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os dados ser preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco, dando-se cópia do termo autenticado ao fiscalizado, o qual poderá assinar ou não o recibo fato esse que não modifica a diligência.

Capitulo - II -
No apreensão de bens e documentos

Art. 87 - Poderão ser apreendidos objetos móveis, inclusive mercadorias e documentos que constituam prova material da infração à legislação tributária.

Parágrafo Único: Havendo prova ou fundada suspeita de que os objetos se acham em residências ou moradia, proceder-se-á à busca e apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas para evitar a remoção clandestina.

Art. 88 - Será lavrado auto de apreensão circunstanciado, sendo os objetos depositados sob a responsabilidade de depositário idôneo, a juizo da autoridade competente.

Art. 89 - Os objetos apreendidos poderão ser restituídos a

a requerimento do autuado, quando preencher as condições necessárias e o pagamento das contribuições e multas a que estiver sujeito, salvo quando os objetos forem indispensáveis à prova do delito.

Art. 90 - Dentro do prazo de 60 dias, se não for requerida a restituição dos bens apreendidos, estes serão leiloados em hasta pública, na forma da lei, ficando à disposição do autuado o excedente das penalidades a que estiver sujeito, para receber dentro de 30 dias após hasta pública, e vencido esse prazo, será entregue o restante a alguma entidade ou instituição de caridade, a critério do Prefeito. Parágrafo único: Tratando-se de bens perecíveis ou de fácil deterioração, proceder-se-á imediatamente a hasta pública ou far-se-á entrega a uma instituição de caridade, a critério do Prefeito, caso não haja licitante.

Art. 91 - Tratando-se da apreensão de animais, veículos, mercadorias não perecíveis ou de fácil deterioração, proceder-se-á ao que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

Capítulo - III - Da Notificação Preliminar.

Art. 92 - Constatando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de renda, será expedida contra o infrator notificação preliminar, para regularizar a situação dentro de 10 dias, e, esgotado esse prazo e não satisfeita a notificação pelo infrator, lavrar-se-á auto de infração na forma recomendada por esta lei ou em regulamento.

Art. 93 - A notificação preliminar conterá os dados necessários à identificação do infrator, seu domicílio, descrição do fato e valor do tributo e multa.

Art. 94 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando for constatado que exercia atividade tributável sem licença, prova que furtou-se ao dever de pagar impostos ou praticou qualquer ato

lesivo aos interesses do fisco municipal.
Art. 95 - Considera-se comencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, não tendo interposto recurso.

Capítulo - IV - Da Representação

Art. 96 - Contra qualquer acão contrária a disposições deste código, assim como qualquer omissão de que resulte prejuízo para a fazenda municipal, qualquer pessoa poderá representar a Fazenda Municipal, não se admitindo representação de quem tenha sido sócio ou empregado de contribuinte contra quem for feita a representação.
Parágrafo Único: A autoridade competente promoverá as diligências necessárias para verificar a veracidade da representação, determinando a acão fiscal ou o arquivamento da representação.

Capítulo - V - Do Auto de Infração

Art. 97 - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas e mencionará o local, dia e hora da lavratura, nome do infrator e testemunhas, se houver descrever o fato de que se constitui a infração, a disposição legal.
Parágrafo Único: Omissão ou incorreções do auto de infração não o tornarão nulo, desde que haja elementos elucidativos da infração, sendo que a assinatura ou não do infrator não importará em concessão nem agravará a pena, devendo-se mencionar no auto a recusa do infrator em assiná-la.

Art. 98 - O auto de infração poderá ser acumulado com o da apreensão, devendo conter, também os elementos deste.

Art. 99 - A lavratura do auto será intimada ao infrator pessoalmente ou por carta, quando conhecido o seu domicílio ou local do exercício de sua atividade, ou por meio do edital pelo prazo de 30 dias, quando desconhecido o seu do

milis fiscal.

Art. 100 — Presume-se feita a intimação, quando pessoalmente, mediante o recibo do aviso do retorno postal e quando por edital, no termo do prazo, constando de edital a data de sua afixação ou publicação na forma da lei. Parágrafo único — As intimações subsequentes serão feitas pessoalmente e serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme o caso.

Capítulo - VI -

Da reclamação e da defesa contra lançamentos.

Art. 101 — O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação, afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 102 — A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos e deverá ser feita por requerimento, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 — A defesa deverá ser representada dentro de vinte (20) dias contados da intimação em notificação, devendo ser encaminhadas ao Prefeito, para o necessário procedimento processual administrativo.

Art. 104 — O autor da defesa terá o prazo de 10 (dez) dias para impugnar a defesa ou conhecer dos argumentos apresentados pelo autor do lançamento, o qual poderá juntar documentos e arrolar testemunhas até o número de 3 (três).

Capítulo - VII -

Das provas

Art. 105 — Poderão ser exigidas provas, durante o andamento dos processos, assim como perícias, se julgadas necessárias a elucidação de fatos, sendo fixados os prazos para um e outro caso, pela administração municipal.

Art. 106 — Para melhor andamento a elucidação de fatos constantes no processo, poderão ser requisitadas as testemunhas.

Art. 107 - Não será admitida prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal.

Parágrafo Único: O exame de livros ou arquivos das repartições municipais, serão feitos nas respectivas repartições, por perito designado pelo Prefeito.

Capítulo - VIII - Da Decisão

Art. 108 - Findo o prazo para produção de provas, ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será concluso ao Prefeito, para decisão final, em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: No caso de considerar a autoridade julgadora a produção de novas provas, converterá o julgamento em diligência, com as cautelas necessárias.

Art. 109 - O Prefeito, julgando necessário, poderá constituir uma comissão de julgamento, cabendo a escolha nos elementos julgados aptos, mediante portaria do Prefeito.

Parágrafo Único: No caso de Comissão de julgamento, esta diligência o que julgar necessário para completar o estudo e decidir sobre o assunto.

Capítulo - IX - Da Comissão de Julgamento.

Art. 110 - No caso do art. 109, o Prefeito constituirá uma comissão de julgamento, designado dois servidores capacitados e conhecedores dos princípios fiscais, solicitando a indicação por parte dos contribuintes, de outros dois elementos, constituindo-se a comissão de julgamento com 4 (quatro) elementos.

Parágrafo Único: A comissão de julgamento poderá ser constituída para determinado julgamento ou para vigorar por um exercício financeiro, ficando essa modalidade nos atos constitutivos da Comissão.

Art. 111 - Os trabalhos da comissão serão considerados de

plurivância, não poderá ser indicado para a comissão qualquer elemento que esteja em débito perante a Prefeitura ou tenha participado de sociedade ou entidade econômica, da qual se dedique, e for uma das pessoas jurídicas em questão com a Prefeitura.

Art. 112 - A decisão da comissão de julgamento será comunicada ao Prefeito, o qual adotará as medidas mais convenientes, para o necessário procedimento.

Art. 113 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da comissão de julgamento, quando constituída por ato do Prefeito, reger-se-ão pelas normas contidas neste capítulo, sendo baixado o regulamento necessário ao desempenho das funções da comissão.

Título - IV -

do Cadastro Fiscal.

Capítulo - I -

das Disposições Gerais

Art. 114 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro Imobiliário;

II - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;

Parágrafo 1º - O cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos considerados urbanos nos termos da lei, e os que resultem de desmembramento, criando novas áreas urbanas, loteadas ou com área independente até de um hectare;

b) os prédios existentes e os que vierem a ser construídos nas áreas consideradas urbanas;

c) as propriedades rurais existentes no município.

Parágrafo 2º - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, os industriais, os profissionais, e os prestadores de serviços, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município.

Parágrafo 3º - O cadastro de prestadores de serviços de

Qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeitos à tributação municipal.

Art. 115 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçam atividades econômicas no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo - II - Nos Imóveis Urbanos

Art. 116 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- a) pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo a qualquer título;
- b) por qualquer dos condôminos;
- c) pelo promissário comprador;
- d) "ex-offício" em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidades autárquicas, ou, ainda, quando a inscrição deixar ser feita no prazo regulamentar;
- e) - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 117 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será feita:

- a) à vista de guia de transmissão fornecida pelo Cartório;
- b) mediante apresentação do título de domínio;
- c) mediante a apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não, ou decisões judiciais que impliquem em transmissão do imóvel.

de dos imóveis rurais, considerados urbanos por força da lei 5.868 de 12/12/1972;

Parágrafo 2º — A administração municipal poderá ordenar a revisão cadastral periodicamente, exigindo dos proprietários, e outros responsáveis mencionados no artigo 116, os elementos indispensáveis, para a atualização dos valores venais e correções das de folhas.

Parágrafo 3º — Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo logradouro de maior testada.

Art. 118 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, far-se-á a necessária indicação ao se inscrever o imóvel, inclusive o processo em andamento e o cartório por onde correr o feito e ação, não havendo prescrição dos tributos, por serem devidos os pagamentos do mesmo, valendo como interrupção prescricional, na forma da Lei.

Art. 119 — As áreas loteadas, com aprovação da Prefeitura, serão cadastradas de sorte a indicar o número de quadras, dos logradouros e dos lotes, o preço da aquisição em conjunto a fim de que se proceda ao desdobramento quando houver alienação ou promessa de venda.

Art. 120 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário ou a Prefeitura diretamente, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome de cada comprador, o seu endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato a fim de se fazer a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 121 — São obrigados a fornecer à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências das quais derivarem quaisquer alterações cadastrais dos imóveis, ficando os omissores sujeitos às penas previstas na forma da desta lei.

Capítulo — III —

No cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 192 - A inscrição no cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará ao órgão fazendário da Prefeitura, a ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo 1º A ficha de inscrições deverá conter:

- I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II - localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do logradouro, do pavimento, da sala de dependência, conforme o caso;
- III - espécie principal e acessórios da atividade;
- IV - área total do imóvel, ou parte dele ocupada pelo estabelecimento;
- V - nomes dos sócios, nas sociedades existentes no direito comercial brasileiro, diretores e gerentes, e, bem assim os presidentes, diretores e responsáveis;
- VI - os números de inscrição no Ministério da Fazenda, na Secretaria da Fazenda, no Instituto de Previdência, a que estiver afiliado e o número do Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda, quanto aos responsáveis pela entidade;
- VII - outras dadas porventura necessários.

Parágrafo 2º - ao ser cadastrada qualquer sociedade, fará entrega a Prefeitura de uma via de contrato social, e no caso das sociedades Anônimas, do respectivo Estatuto.

Parágrafo 3º - Anualmente as pessoas compreendidas neste artigo, seja físicas, quer jurídicas, comunicarão à Prefeitura as modificações porventura havidas, entregando uma via dos atos modificados, com o número competente registro na Junta Comercial do Estado, ou Juízo da Comarca, ou, ainda, do Cartório em que feito o registro.

Parágrafo único: No caso de venda, incorporação a outra firma, transferências do estabelecimento ou qualquer outro

fato que ocasione modificação na ficha cadastral, devesse o responsável comunicar a Prefeitura dentro de 40 (quarenta) dias a contar da data da modificação, sob a pena de multa prevista nesta lei.

Art. 123 - As baixas deverão ser requeridas antes da cassação das atividades, ficando sujeitos aos encargos fiscais os que deixarem, por qualquer motivo, de exercer as atividades sem o necessário expediente relativo a baixa.

Art. 124 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro

I - os que embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único: não são considerados como locais diversos dois ou mais contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo prédio.

Art. 125 - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Título - IV -

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer

Natureza.

Art. 126 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza sua feita mediante o preenchimento de ficha proposta pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, em relação a cada estabelecimento fixo, ou cada local em que realize atividade de prestação de serviços.

Parte Especial

Título - VI -

Do imposto predial

Capítulo - I -

Da incidência e da alíquota do imposto

Art. 127 - O imposto predial tem como gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel construído, situado dentro dos limites do município, nos termos da Lei Federal 5.868, de 12/12/68, e os urbanos

Parágrafo 1º - Considera-se como bem imóvel construído, para o efeito deste artigo, o solo e as edificações e construções e de permanentemente incorporados de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, paturia ou dano.

Parágrafo 2º - Não se consideram construções, para efeito de tributação de imposto predial, as galpões, barracões, coberturas ou edificações de valor inferior a 10 (dez) salários mínimos regionais, ou que tenham área inferior a 40m², localizados em lotes ou terrenos da Zona Urbana ou na Zona Rural, nos termos da Lei 5.868 de 12/12/1972.

Art. 128 - O imposto predial constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas suas mutações de domínio.

Art. 129 - O imposto é anual e calculado a base de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal do prédio, inclusive o valor do terreno, compreendidas as áreas em que se assentam a edificação e a fôrre, do respectivo lote.

Parágrafo 1º - A alíquota de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal aplica-se também sobre o apartamento, a loja, a sala ou qualquer peça com economia distinta, inclusive o valor ideal de fração de terreno a ele atribuído.

Parágrafo 2º - A alíquota de 0,8% (oito décimos por cento) aplica-se, ainda, sobre todas as edificações destinadas a moradia do proprietário ou do prestatário comprador com

Título devidamente registrado

Parágrafo único: quando situados em logradouros públicos pavimentados, os prédios desprovidos de mural ou gradil pagarão imposto com acréscimo de 10% (vinte por cento) e com igual acréscimo, faltando passeios.

Art. 130 - Não se cadastrar qualquer prédio, cuja construção não tenha sido requerida nos termos legais, e cujo proprietário não tenha pago as taxas e impostos exigíveis na época da construção, ficando sujeitos ao pagamento das taxas devidas atualmente, nos termos da lei, tornando-se regularizada esta situação.

Art. 131 - Quando se tratar de prédio construído em área indivisa, o lançamento do imposto predial abrangerá a construção e a área de terreno normalmente destinada a jardim ou quintal, devendo o restante do terreno ser lançado com o imposto territorial urbano.

Art. 132 - Tratando-se de prédios situados em zona rural, edificados em área igual ou inferior a 1 (um) hectare, far-se-á o lançamento de imposto com a redução de 20% (vinte por cento) da área para edificação e serviços anexas.

Capítulo - II - Do valor venal.

Art. 133 - O valor do prédio, considerado valor venal, será o que constar do cadastro imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

I - Quanto à construção:

a) preço médio da construção por metro quadrado, vigente na data do lançamento, segundo os tipos especificados no Código de Obras, pela pesquisa feita pelo avaliador e a Prefeitura e, ainda, com elementos fornecidos pelo encarregado técnico das Obras;

b) - a área edificada e respectivo valor.

c) - O número de pavimentos, e, quando houver, o número de apartamentos, lojas, salas, e outros compartimentos com economia distinta;

d) - Os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro em que se situar o prédio.

e) - o índice de valorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que situado o imóvel.

II - Quanto ao terreno em que estiver situado o imóvel:

a) - o valor do terreno antes de sua construção, constante de cadastramento com valor venal atualizado, observado-se:

I - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro em que se situa o terreno;

II - o índice de valorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que se estiver situado o terreno.

III - O valor da última escritura de terreno na mesma quarteirão ou zona.

Art. 134 - A apuração do preço médio de construção será obtida através de construções realizadas nos três últimos meses, assim como os preços constantes de transações mais recentes.

Parágrafo único - O avaliador da Prefeitura promoverá a obtenção do preço médio através de publicações de Órgão Oficial ou especializado, com o auxílio de Engenheiro Chefê de Obras.

Art. 135 - Para se apurar o valor fração ideal de terreno em que houver construção com apartamentos e compartimentos com economia distinta, divide-se o valor total da área ocupada, inclusive a de serventia da construção, proporcionalmente a cada condômino, segundo o seu número e a da área de domínio ideal.

Capítulo - III -

Do lançamento e da arrecadação

Art. 136 - O lançamento do imposto predial será feito, sempre que possível em conjunto com o imposto territorial urbano.

Art. 137 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - Na hipótese de condomínio indivisível o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito será arrecadado globalmente.

Parágrafo 2º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Art. 138 - O lançamento do Imposto Predial será feito a partir do "habite-se" e, em se tratando de prédios de apartamentos ou conjunto de lojas, far-se-á a partir da ocupação parcial tomando-se por base o período que falta para terminar o exercício financeiro, a área ocupada e valor a ela atribuído na forma estabelecida por lei.

Art. 139 - Demolida a construção sob a qual incida o imposto predial, a fim de ser reconstruída ou construída outra edificação, permanecerá o imposto predial no exercício em que se verificar a demolição, passando a ser exigido o imposto territorial cabível, durante a reconstrução ou nova construção.

Art. 140 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos anualmente, na seguinte forma:

I - Os prédios já anteriormente lançados, terão seus lançamentos para o exercício no mês de janeiro a fevereiro, iniciando-se a arrecadação no mês de março.

II - O imposto predial de valor superior a 2 (dois) salários mínimos poderá ser pago em 10 (dez) prestações, de março a dezembro, mensais, iguais e consecutivas, sem aumento;

III - O imposto predial de valor inferior a 2 (dois) salários mínimos e superior a 1/2 (meio) salário mínimo poderá ser pago

em 4 (quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos seguintes prazos.

a) - a primeira em março;

b) - a segunda em abril;

c) - a terceira em maio;

d) - a quarta em junho, de cada ano.

IV - Gozará de desconto de 5% (cinco por cento) do total do imposto, quando for em 4 (quatro) prestações, o contribuinte que efetuar o pagamento total até 31 de março;

V - Gozará de 10% (dez por cento) de desconto total do imposto, quando for em 10 (dez) prestações, se o total do imposto for pago até 31 de março;

VI - Vencida e não paga qualquer prestação, nos prazos estabelecidos, o restante será considerado vencido e deverá ser pago durante o mês imediato ao do vencimento da prestação e no caso de não ser pago nessa condição, será acrescido da multa e moras, estabelecidas nesta lei, e, se for o caso, também a correção monetária.

Título - VI -

Do Imposto Territorial Urbano.

Capítulo - I -

Art. 141 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse do bem imóvel não edificado, assim entendido o solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, situado dentro dos limites do município, em zonas ou locais definidos nesta lei.

Parágrafo 1º - Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas a cidade sede do município, as áreas loteadas e de edificação, assim determinadas por ato da Administração, as vilas sedes de distritos, os povoados, os povoados ou cidades industriais, e todas as propriedades a que se refere o parágrafo único do artigo 6º da lei federal 5.868 e 12/12/1972.

Parágrafo 2º - Considera-se, ainda, para efeito deste imposto, a área em que houver galpões, coberta ou construções referidas no parágrafo 2º do artigo 127 desta lei.

Art. 142 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade "inter vivos" ou "causa mortis", da transmissão de direitos reais a ela relativos, do promissário comprador, se estiver de posse do imóvel.

Art. 143 - O imposto mínimo exigido, seja qual for o valor do terreno tributável, é de 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

Art. 144 - O imposto territorial urbano será lançado e cobrado anualmente e se constituirá da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno ou lote, valor esse que se fixará através de progressão apurada os seguintes fatores:

a) - O índice de valorização correspondente ao logradouro, feirões ou zona em que estiver situado o imóvel;

b) - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

c) - O preço do terreno e dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda;

d) - de quaisquer outros dados informativos obtidos pela Fazenda municipal.

Art. 145 - Nas glebas ou terrenos não loteados, para fins de lançamento, será considerado lote cada área correspondente a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 146 - Para os efeitos desta lei os lotes serão classificados segundo o critério decrescente de peças, quarteirões e lote.

Art. 147 - O lote prometido a venda e cujo contrato tenha sido averbado na Prefeitura, será lançado em nome do promissário comprador, passando o imposto a constituir ônus real sobre o terreno e, no caso de seu retorno ao vendedor ou empresa imobiliária, nos casos previstos em lei, o imposto será exigido em nome do vendedor ou empresa imobiliária.

Art. 148 - Os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título e aqueles que individualmente ou por razão social de qualquer espécie ou natureza, exercerem atividade imobiliária no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Geral da Prefeitura.

Art. 149 - São consideradas empresas imobiliárias, para os fins da presente Lei, as sociedades como tal registradas na Junta Comercial e que tenham as suas atividades tributadas pela Prefeitura.

Art. 150 - O lote ou terreno, localizado em logradouro pavimentado nas zonas Urbana e Comercial, fica sujeito a multa de 2% (dois por cento) sobre o mesmo valor, por falta de posse. Parágrafo Único: O lote ou terreno que possa receber construção, localizado em logradouro pavimentado e beneficiado com a rede de água e iluminação pública, na zona urbana fica sujeito à penalidade do artigo.

Art. 151 - A multa mencionada no artigo anterior e seu parágrafo único, terá publicação anual inquirindo-se os motivos determinantes de sua aplicação e será cobrada juntamente com o imposto territorial urbano.

Art. 152 - Lotes ou glebas não excedentes de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) utilizados para jardins em habitações coletivas, hospitais, educandários, praças de esporte, estabelecimentos assistenciais, recreativos, artísticos e culturais, gozarão de um desconto de 50% (cinqüenta por cento) nos respectivos lançamentos do imposto territorial urbano, desde que comprovada a sua finalidade pelos Órgãos Competentes da Prefeitura.

Capítulo - II - Do Lançamento e da Avercação

Art. 153 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito na mesma época do

do lançamento do imposto Predial.

Art. 154 - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, salvo se convier ao Fisco o desdobramento.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do terreno.

Parágrafo 3º - Os terrenos pertencentes a espólio, serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Parágrafo 4º - Os terrenos de propriedade de pessoas ou empresas, e, ao passo que forem sendo objeto de promessa de compra e venda, os vendedores são obrigados a participar para serem incluídos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura em nome dos adquirentes, passando a ficar sob a responsabilidade destes os respectivos encargos fiscais.

Art. 155 - O lançamento e a arrecadação do Imposto Territorial Urbano serão feitos anualmente e poderão ser pagos os respectivos impostos até 4 (quatro) prestações iguais, mensais e consecutivas, a começar de março de cada exercício.

Parágrafo único: Os contribuintes que efetuarem o pagamento de uma só vez, no primeiro mês mencionado neste artigo, gozam do desconto de 5% (cinco por cento) do imposto, e a falta de pagamento de qualquer das prestações, importará no vencimento de todas de uma só vez, com os acréscimos das penalidades mencionadas nesta lei.

Título - VII -

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Capítulo - I -

Da incidência e da isenção.

Art. 156 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por imprestado ou profissional

Autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não exige, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou do Estado.

Parágrafo único: As disposições deste artigo aplicam-se a todas as empresas, firmas e sociedades, regulares ou não, as filiais, sucursais ou representações das empresas com sede noutra localidade, quanto as operações de prestação de serviços de qualquer natureza, realizados por seus mandatários ou comissários no Município.

Art. 157 - Para efeito deste imposto considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, aparelhos, ferramentas rudimentares ou utensílios, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, veículos e máquinas;

Parágrafo único: As atividades a que se refere este artigo, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito do cálculo do imposto sobre a prestação de serviço, salvo quando este constituir o seu objeto principal e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade, caso em que o imposto sobre serviços de qualquer natureza será exigido sobre 75% (setenta e cinco por cento) da renda bruta mensal.

Art. 158 - É contribuinte do imposto o prestador do serviço, empresa coletiva ou individual, e o profissional autônomo de qualquer categoria.

Parágrafo 1º - Considera-se profissional autônomo para efeito deste artigo, o profissional liberal e a pessoa que sem vínculo de subordinação, exerça uma profissão, arte, ofício, ou função de natureza permanente, com o

fim de lucro ou mediante remuneração.

Parágrafo 2º - Ainda que o profissional autônomo tenha seu principal trabalho em outra localidade e realize, com repetição mensal ou periódica no Município, está sujeito ao imposto, com redução de 50% (Cinquenta por cento).

Parágrafo 3º - Se o profissional liberal estabelecido tiver a seu serviço auxiliares de sua categoria profissional, será cada um lançado para efeito da tributação.

Art. 159 - É também contribuinte deste imposto, a empresa, coletiva ou individual, que exercer a atividade de venda ou fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, tais como os bares, os cafés, os restaurantes e os hotéis.

Art. 160 - Considera-se receita bruta, para os efeitos do imposto, o preço total dos serviços com o acréscimo das despesas acessórias cobradas do usuário.

Parágrafo único: Quando for possível constatar que da receita bruta faz parte a venda de mercadorias na proporção de 50% (Cinquenta por cento), só se cobrará sobre a renda bruta como prestação de serviços, a sua metade.

Art. 161 - Serão considerados exclusivamente de prestação de serviço, para efeito do cálculo deste imposto, as atividades mistas, em que o valor das mercadorias não ultrapassem 25% (Vinte e cinco por cento) da receita média mensal.

Art. 162 - Entende-se por empresa, para os efeitos deste imposto, a pessoa jurídica que exercer atividades econômicas, de fim lucrativo e a firma individual da mesma natureza.

Parágrafo 1º - Incluem-se entre as empresas tributáveis:

I - Instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres).

II - Loterias e jogos de qualquer espécie ou natureza, serviços diversionais, hotéis, pensões, "boites" e "cabarês";

III - Empresas comissionárias ou permissonárias de ser-

vícios públicos, de transporte coletivo, postos de automóveis, de lavagem e lubrificação, agências de turismo e viagens e estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissão e percentagem;

IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas, de raios X, de eletrocardiograma e similares

V - Serviços de construção civil e instalações de obras fluviais, obras de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo e saneamento, de eletricidade, de hidráulica e congêneres e auxiliares.

Parágrafo 2º - Também se incluem entre as empresas para efeito de tributação, as sociedades de fato, organizadas para a prestação de serviços.

Art. 163 - As atividades mencionadas no artigo anterior são meramente exemplificativas e não excluem outras que, pela sua natureza, organização e finalidade, devam ser tributadas pelo sistema das alíquotas proporcionais da tabela I anexa.

Art. 164 - Quando a atividade tributária for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será exigido por estabelecimento, ainda que na mesma entidade.

Parágrafo único: Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito deste imposto:

I - os que, embora no mesmo local, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diferentes.

Capítulo - II - No lançamento e do recolhimento

Art. 165 - O imposto será recolhido pelos estabelecimentos e pessoas prestadoras de serviços mediante

quia, em três vias de emissão do próprio contribuinte, da qual constarão os seguintes elementos:

- a) - O nome ou razão social do contribuinte;
- b) - Endereço do estabelecimento ou local do serviço;
- c) - ramo da atividade;
- d) - mês ou competência a que se refere o recolhimento;
- e) - alíquota a que se sujeita o total das operações realizadas no período;
- f) - importância do imposto a ser recolhido, inclusive a multa, se já devida;
- g) - número de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura; do Estado e da União, se for o caso;
- h) - data e assinatura do responsável.

Art. 166 - Os profissionais autônomos recolherão o imposto por meio de guias emitidas pelo Serviço de Fazenda Municipal.

Art. 167 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta manterão, para efeito de fiscalização e controle, o livro de "registro de Contratos e Empreitadas e Obras", destinado aos construtores e empreiteiros, e o de "Registro de Serviços, Obras e Contratos" para os demais prestadores de serviços.

Parágrafo 1º - As entidades que já possuem livros de idêntica finalidade, exigidas pela legislação estadual, poderão continuar a utilizá-los, desde que os demais devam procurar legalizá-los imediatamente, mediante rubricas de suas folhas e lavratura dos termos de abertura e encerramento, pelo serviço designado por ato do prefeito.

Parágrafo 2º - Quando julgado necessário, a autoridade fazendária poderá, mediante notificação prévia ao contribuinte, estabelecer a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal (NF), correspondente a cada operação de prestação de serviços.

Parágrafo 3º - As notas fiscais requeridas no parágrafo anterior obedecerão ao modelo ao controle que forem aprovados pelo prefeito, por indicação do SEM. (Serv. Fazenda Municipal)

Art. 168 - O montante do imposto a recolher será arbi-

-trado pela fiscalização Municipal quando:

I - O contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - O contribuinte apresentar guia com emissão dolosa ou fraudulenta;

III - quando ~~inexistirem~~ os livros de registros ou dos documentos de controle quando exigidos.

Parágrafo 1º - A autoridade fiscal, para a elaboração do arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, comparação com outros da mesma categoria e demais fatores de aferição da provável receita bruta.

Parágrafo 2º - A receita bruta arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folhas de salários, honorários ou retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - despesas com o consumo de água, eletricidade para qualquer fim, telefone encargos patronais de previdência e demais encargos mensais e obrigatórios do contribuinte;

IV - 10% (dez por cento) do valor do imóvel ou parte ocupada, e dos equipamentos e veículos empregados pela empresa ou profissional;

V - as empresas de construção e obras, com sede em outro município, além dos elementos constantes dos itens I e IV, acrescentarão aos cálculos uma parte ideal das despesas com o pessoal administrativo e técnico, nunca inferior a 10% (dez por cento).

Art. 169 - Cessarão os efeitos do art. 168, do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que lhe deram causa.

Art. 170 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que deem

penharem atividades classificados em mais de um grupo da tabela anexa estão sujeitos ao imposto com base da alíquota de maior frequência, quando apurada, e na falta de apuração estão sujeitos à maior alíquota.

Art. 171 - Todos os contribuintes são obrigados a se inscreverem na Prefeitura, e quando iniciarem suas atividades, sem a necessária licença e sem a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, ficarão sujeitos às penalidades indicadas nesta lei.

Art. 172 - As instituições financeiras, como Bancos, Cooperativas Bancárias ou de Crédito, Sociedade Investimentos e Conglomerados, Casas de Câmbio, Turismo e Viagem, o imposto incidirá sobre a receita proveniente de:

- I - cobrança por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou natureza, aluguéis de bens móveis e imóveis e outros serviços acessórios;
- II - administração de bens e execução de contratos de interesse de terceiros, sob qualquer modalidade;
- III - transferência de dinheiro, desta para outra praça e de um para outro cliente;
- IV - qualquer outra espécie de serviço a terceiro, desde que não tributada pela União.

Art. 173 - A receita da empresa de publicidade será proveniente do serviço prestado planejado ou distribuído pelo estabelecimento sediado no município, ainda que sua divulgação se faça em outro lugar.

Art. 174 - Constituem renda das empresas de diversões ou divertimentos públicos, para a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento):

- I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou pules, cartões, talões ou apostas, adotadas em jogos de competições, devidamente licenciados;
- II - O preço cobrado por qualquer prima, a título de con-

Sumação mínima, "Louvret", lobertura musical e aluguel de mesas em clubes e estabelecimentos de diversões de qualquer natureza, devidamente inscritos no SFM;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e brinquedos, mecânicos ou não, bicicletas, quer em parques de diversões ou outros locais.

Capítulo - III -

Do Grau para o Pagamento do Imposto.

Art. 175 - Os profissionais autônomos recolherão os impostos:

a) - de uma só vez, até 31 de março de cada ano;

b) - em três prestações anualmente e, vencíveis em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, com o acréscimo de 40% (dez por cento) sobre o total a pagar.

Parágrafo único: Quando o profissional iniciar suas atividades no decurso do exercício, sua tributação se fará pelos trimestres restantes, considerados por inteiro as frações deste.

Art. 176 - As pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, sujeitas ao imposto calculado em percentuais sobre a receita bruta, farão o seu recolhimento até o dia 20 (vinte) de cada mês, relativamente ao movimento do mês anterior.

Parágrafo único: As empresas de financiamento e investimento e os seus propositos ou representantes, quando não dispuserem de elemento para os cálculos mensais, recolherão sobre um sexto do movimento do semestre anterior, fazendo o ajuste do devido logo que aforado.

Art. 177 - Os estabelecimentos de diversões públicas, de existência permanente, recolherão o imposto:

a) - até o dia 20 (vinte), relativamente à quinzena primeira do mês;

b) - até o dia 5 (cinco), relativamente à receita da segunda quinzena do mês imediatamente anterior.

Parágrafo 1º - Mediante entendimento com a Fazenda Municipal e por despacho do Prefeito, poderá ser fixado outro critério de recolhimento, desde que ofereça maior segurança de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os divertimentos públicos apresentados de forma não permanente ou eventuais, pagarão o imposto por dia de funcionamento.

Parágrafo 3º - O serviço de Fazenda Municipal poderá arrecadar os impostos referentes aos eventuais, mencionados do Parágrafo anterior, mediante arbitramento ou estimativa.

Capítulo - IV - Da Fiscalização do Imposto.

Art. 178 - Além das obrigações previstas neste código, o contribuinte do Imposto de Serviços de qualquer natureza fica sujeito a:

I - Inscrever-se no Cadastro dos Contribuintes do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, antes da abertura do estabelecimento ou início das atividades que independam de estabelecimento;

II - Manter e escriturar em dia os livros e documentos fiscais de controle de renda;

III - atender às exigências da fiscalização, para facilitar tarefa ou atuação, conforme o caso, para a substituição do processo de recolhimento do imposto.

IV - Franquear à fiscalização fazendária municipal o acesso aos livros e registros exigidos pelas fazendas Federal e Estadual, considerados elementos subsidiários para a fiscalização.

Art. 179 - Os empresários ou responsáveis por casa de diversões franquearão aos funcionários fazendários, desde que portadores de autorização e se identificarem, os seus livros de emissão, bilheterias e demais dependências.

Art. 180 - Para fins de fiscalização, os agentes do Fisco Municipal farão visitas periódicas aos estabelecimentos

prestadores de serviços e examinarão seus livros e documentos conferirão os pagamentos feitos à Prefeitura e exibirão qualquer diferença apurada em favor da municipalidade, mediante o processo regular, em tais casos exigidos.

Capítulo - V - Das Penalidades.

Art. 181 - Os recolhimentos que não forem feitos nos prazos fixados por esta lei, ficarão acrescidos de 10 (dez por cento) dentro dos primeiros 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) nos seguintes 30 (trinta) dias a contar da data normal do recolhimento, e mais os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 182 - É passível da multa de 10% a 30% do salário mínimo regional, conforme a importância atribuída à atividade, o contribuinte que:

- a) deixar de fazer sua inscrição no Cadastro da Prefeitura, antes do início de sua atividade;
- b) deixar de comunicar à Prefeitura as alterações em suas atividades, das quais decorrerão algum gravame;
- c) apresentar quias de movimento econômico, com infidelidade regional.

Art. 183 - É passível da multa de 5% a 20% do salário mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:

- a) - negar-se a prestar informações ou qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco Municipal;
- b) - que deixar de cumprir as obrigações acessórias estabelecidas nesta lei.

Capítulo - VI - Das Isenções

Art. 184 - São isentos deste imposto:

- I - Os assalariados, como tais ou declarados pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, fáctos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como de outros tipos de sociedades, civis ou comerciais, mesmo quando não sejam sócios ou acionistas;
- III - Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, das autarquias, inclusive os inativos, no referente essa condição ou situação.

Tabela - I -

Tabela para o lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Grupo - I -

Movimento Econômico representado pela Receita Bruta:

ALÍQUOTA de 2%

1 - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.

2 - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais a alíquota de 2% recairá sobre a metade da renda bruta.

3 - Comissões e consignações, agentes vendedores ou compradores representantes, corretos, leiloeiros, administração de imóveis e semelhantes.

4 - Locação de bens imóveis de qualquer natureza, entendendo-se como tal a atividade empresarial.

5 - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.

6 - Empresas ou escritórios de assistência técnica, jurídica, contábil, informações e quaisquer outras que se florem o ramo de prestação ou fiscalização de servidores.

- 7 - Gosto de gasolina, lavagens e lubrificação de veículos.
- 8 - Barbearias, engraxatorias, loterias e congêneres.
- 9 - Despachantes ou intermediários de transporte de mercadorias.
- 10 - Empresas e agentes de publicidade e propaganda.
- 11 - Hospitais, sanatórios, casas de saúde, clubes, hotéis, pensões e casas de cômodos.
- 12 - Laboratórios de análises em geral, gabinete de fisioterapia e prótese dentárias.
- 13 - Camandourarias e tinturarias.

Grupo - II -

- 14 - Movimento Econômico Representado pela Receita Bruta
- 15 - Armazéns gerais, guarda móveis e mercearias.
- 16 - Ateliês de fotografia.
- 17 - Balanças de pesagens de mercadorias e veículos.
- 18 - Barcas, landas, automóveis, bicicletas de aluguel.
- 19 - Empresas ou distribuidores de filmes cinematográficos.
- 20 - Empresas de comissionárias de serviços públicos e de utilidade pública, comissionárias de serviço telefônico e de energia elétrica.
- 21 - Empresas funerárias ou estabelecimentos que explorem a preparação de documentos para sepultamentos.
- 22 - Empresas que explorem instalação e montagem de elevadores, ar-condicionado, incineradores de lixo, caldeiras, serviços auxiliares de instalações elétricas e hidráulicas, com ou sem fornecimento de material, empresas limpadoras e demolidoras.
- 23 - Empresas de profetas, cálculos, maquetes, e decorações.
- 24 - Empresas que operam em investimentos financeiros, câmbio e empréstimos.
- 25 - Empresas de serviços mecanizados.
- 26 - Empresas de turismo.
- 27 - Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente

mente, diversões públicas, menos cinematográficas.

- 27- Estabelecimentos que operem em seguros (individuais ou coletivos) e capitalizações e ramos elementares.
- 28- Estabelecimentos que operem em transações bancárias.
- 29- Institutos de beleza, manicure, massagista, pedicure, saunas, e similares.
- 30- Garagens, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços, com ou sem fornecimento de material.
- 31- Garagens de estacionamento de automóveis
- 32- Atividades não especificadas nesta tabela.

Grupo - III -

33- Profissionais liberais individualmente 60% do salário mínimo para cada componente, ainda que exerçam atividades no mesmo recinto.

34- Atividades de diversões ou de esportes públicos, desde que mediante cobrança do ingresso, 2% da renda bruta.

Art. 185 - As atividades mencionadas nos grupos I e II, da tabela anexa, poderão, mediante estudo e pesquisas e aprovação do Prefeito, efetuar o pagamento com a aplicação de percentagens sobre o salário mínimo regional, não podendo ser inferior a 60% desta.

Art. 186 - Quando a atividade for considerada rudimentar e o prestador de serviço não puder adotar escrita fiscal, o pagamento poderá ser feito mediante a adição de percentagens sobre salários mínimos, nunca inferior a 40% deste.

Art. 187 - O Executivo Municipal regulamentará as normas para a cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, por meio de Decreto, sempre que houver alteração na disciplina da mesma ou quando os interesses do município o exigirem.

Art. 188 - As empresas de publicidade, tais como os periódicos

diários (jornais e revistas diários ou semanários) que publicarem uma vez por semana até um quarto (1/4) de folha noticiário de interesse do Município, fornecido pela Prefeitura, terão o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de qualquer natureza.

Parágrafo único: As empresas de rádio e televisão que publicarem, diariamente, durante até 5 (cinco) minutos, no horário das 16,00 às 19,00 horas, noticiário fornecido pela Prefeitura, terão o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de serviços de qualquer natureza.

Art. 189 - Os prestadores de serviços autônomos, ainda que realizem prestação de serviços de pequena duração, não serão inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo - V - Da inscrição Municipal.

Art. 190 - A inscrição na Fazenda Municipal será obrigatória e constará dos:

- a - nome da pessoa física ou jurídica;
- b - endereço fiscal;
- c - atividade que exercer;
- d - Contrato Social ou declaração de firma, data e número do registro na Junta Comercial;
- e - Número do registro na Fazenda Federal (CNPJ ou CPF) e identidade, se pessoa física;
- f - sendo pessoa jurídica indicar o capital;
- g - Número da inscrição na fazenda estadual;
- h - Número de inscrição no INPS;
- i - número de inscrição no PIS;
- j - data do início da atividade no município;
- k - Outras informações se necessárias.

Parágrafo 1º - cada inscrição receberá um número de ordem que corresponderá à inscrição na fazenda Municipal (IFM)

Parágrafo 2º - Será fornecido ao inscrito, um certificado de inscrição, cujo número deverá ser indicado pelo interessado em todos os papéis na órbita municipal;

Parágrafo 3º - Nos casos mencionados no art 158, parágrafo 3º - far-se-á a inscrição em relação a cada prestador de serviço.

Parágrafo 4º - Também os contribuintes dos impostos Gradual e Territorial Urbano serão inscrições.

Parágrafo 5º - O contribuinte pagará os emolumentos relativos a inscrição e cadastramento na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo 6º - Os modelos de livros e de notas fiscais serão fornecidos aos interessados e somente se tornarão obrigatórios a partir de sua fixação em Decreto Executivo.

Título - IV -

Das Taxas

Capítulo - I -

Da incidência e das isenções.

Art. 191 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas pela Prefeitura Municipal as seguintes taxas:

I - Taxas de alinhamento e nivelamento, que serão exigidas da seguinte forma:

a) - Para as construções ou reconstruções de prédios particulares, os interessados deverão requerer a necessária licença, nos termos do Código de Obras, recolhendo, antes, as taxas de alinhamento e nivelamento;

b) - as taxas de alinhamento e nivelamento serão em todas as construções e serão pagas pelos proprietários dos terrenos que vão receber construção nas seguintes proporções:

com uma só frente para logradouro público, com testada até 12 (doze) metros, 5% (cinco por cento) do salário mínimo, testada superior a 12 metros e inferior a 20 metros, 7% (sete por cento) do salário mínimo, com testada superior a 20 metros, 10% (dez por cento) do salário mínimo;

Com frente para dois logradouros, por se tratar de terreno de esquina, cobrar-se-á da mesma forma anterior, com um desconto de 20% (vinte por cento)

C) - Os interessados deverão requerer o alinhamento, juntando um memorial descritivo da obra pretendida, assim como uma cópia da planta, elementos esses que servirão de base para a concessão da licença para a construção, a qual deverá ser feita em requerimento à parte, o qual terá sua juntada ao primeiro formando um só processo.

II - taxa de averbação que será exigida da seguinte forma

a) - Para as transcrições de registros e abertura de novo cadastros, em todas as transmissões, 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

b) - Para ser concedida a certidão negativa, exigida em todas as transmissões, o interessado encaminhará requerimento à Prefeitura, pedindo a certidão negativa e juntando a Guia do Cartório, em que se indicam os fatos determinantes do expediente, devendo recolher, no ato a importância relativa ao expediente do requerimento, e da averbação, conjuntamente

III - taxa de cadastro, que será exigida da seguinte forma

a) em todos os novos registros ou inscrições que se fizerem assim como em todas as renovações ou alterações em registros, à razão de 1% (um por cento) do salário mínimo

IV - taxa de licença, que será exigida nos seguintes casos e formas:

1 - para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

- II - Para renovação de autorização anual para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
 - III - Para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
 - IV - Para o exercício eventual de comércio ambulante ou prestação de serviços;
 - V - Para execução de obras particulares;
 - VI - Para execução de arrematamentos e lotamentos particulares;
 - VII - Para publicidades;
 - VIII - Para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
 - IX - Para abate de gado fora do matadouro;
 - X - Para inspeção de carne abatida fora da sede do município;
- Art. 192 - Para efeito da cobrança da taxa de licença serão observadas as disposições constantes no art. 190 e seus parágrafos.

Capítulo - II -

Da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, industriais, e prestação de serviços.

Art. 193 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que tenham os responsáveis efetuado pagamento da taxa devida.

Art. 194 - O pedido de licença de localização será instruído com os dados necessários à inscrição de contribuinte, juntando-se ao requerimento o modelo próprio devidamente preenchido.

Art. 195 - A licença para localização e instalação inicial será concedida mediante despacho, expedindo-se o competente Alvará, o qual ficará exposto e lugar visível à localização.

Art. 195 - A taxa de licença para a localização e instalação inicial será no ato do requerimento ou do pedido, sendo paga por inteiro se o pedido for dentro dos seis primeiros meses, e,

pela metade, se for pedida depois do 6º mês.

Parágrafo único - A taxa de licença para localização e instalação inicial sera cobrada com base no art. 247, item IV.

Capítulo - III -

Da taxa de Renovação de licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e Prestação de Serviços

Art. 197 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços estão sujeitos, ambulante, à taxa de Renovação de licença para localização.

Parágrafo único: A expedição do alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos com portas para vias ou quadras públicas dependerá de vistorias local e não será expedido se o prédio a ser licenciado não dispuser dos requisitos próprios de higiene e se o passeio respectivo não estiver em boas condições de trânsito.

Art. 198 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de 50% (cinquenta por cento) do que tiver sido cobrado para sua instalação e localização inicial.

Art. 199 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de renovação anual.

Art. 200 - A falta do alvará de licença inicial ou de sua renovação, nos casos em que forem devidos, implicará na interdição do estabelecimento, se no prazo de 15 (quinze) dias não estiver de posse do alvará cobrado em lugar viável ao fisco.

Parágrafo único - A interdição não exime o fisco do pagamento da taxa e das penalidades a que estiver sujeito.

Art. 201 - A licença para funcionamento dos estabelecimentos além do horário normal estabelecido, fica sujeita

ta ao pagamento da respectiva, de conformidade com a tabela anexa a este código e poderá ser paga por mês ou por ano.

Parágrafo único: também a licença para o funcionamento além do horário normal deverá ser afixada em lugar de acesso aos agentes do Fisco Municipal, juntamente com o Alvará de licença.

Capítulo - IV -

Da taxa de licença para o Comércio eventual ou ambulante

Art. 203 - Entende-se por comércio eventual ou ambulante o que é exercido individualmente com estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 204 - O exercício do comércio ambulante ou eventual será censurado pela Administração Municipal através do serviço de fazenda, não se concedendo a licença nos casos em que o objeto da atividade não for aprovado.

Art. 205 - A taxa a que se refere este capítulo e pessoal e intransferível e a competente licença deverá estar sempre em poder do vendedor, para quando for solicitada pela fiscalização.

Parágrafo único - Os vendedores eventuais ou ambulantes também ficam sujeitos à inscrição na fazenda municipal, excluindo-se os comerciantes já inscritos que designarem pessoas para exercerem o comércio ambulante, com a devida licença paga a Prefeitura.

Art. 206 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias objeto da atividade.

Parágrafo único: Achando-se em atividade de vendas que não tenha efetuado o pagamento da respectiva licença, suas mercadorias serão apreendidas e promovido o necessário expediente nos termos deste código.

Art. 207 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

1 - Os cegos e mutilados que exercerem comércio em escala ínfima;

- II - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III - Os engraxates ambulantes;
- IV - as vendedoras de verduras e frutas produzidas no Município entregando-se nos domicílios.

Art. 208 - Não é permitido o ambulante fixar-se na via pública ou diante de portas de casas comerciais ou não, ficando sujeito à cassação da respectiva licença.

Art. 209 - Não será permitido o comércio ambulante de:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - armas e munições;
- III - fogos e explosivos;
- IV - quaisquer artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar injunção à utilidade.

Capítulo - V -

Da taxa de licença para execução de Obras Particulares.

Art. 210 - A execução de obras particulares nos casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, grades e portões, ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas ou a elas equiparadas, estão sujeitas a taxa de licença.

Parágrafo único: Nenhuma obra mencionada neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença, do Profeta e do respectivo pagamento da taxa de licença, ficando sujeitos as penalidades mencionadas neste Código aqueles que o desobedecerem, procedendo-se ao necessário expediente.

Art. 211 - A taxa de licença para execução de obras mencionadas neste capítulo será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 212 - São isentas da taxa para execução de obras particulares

- I - Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado

pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Capítulo - VI -

Da taxa de licença para execução de Arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.

Art. 213 - A taxa de licença para a execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 214 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Art. 215 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador em referência a obras de terraplenagens e urbanização.

Art. 216 - A taxa de que trata este capítulo será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Capítulo - VII -

Da taxa de licença para publicidade

Art. 217 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura, ao pagamento da taxa devida.

Art. 218 - Incluem-se obrigatoriamente nesta disposição:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos

- ou pintados em paredes, muros, postes, veiculos e calçadas.
- II - a propaganda falada, em lugares publicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas;
- III - alto-falantes em veiculos, para propaganda e publicidade de comercial.

Parágrafo único: Compreende-se neste artigo qualquer anuncio colocado em lugares de acesso ao publico, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública, e os que forem colocados junto às rodovias municipais, compreendendo-se como tal, todas as estradas dentro do municipio.

Art. 219 - Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 220 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a decisão da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, do tamanho e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único: Quando o local onde deverá ser colocado o anuncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário e quando se tratar de anuncios as margens de estradas, deverá pedir licença a quem de direito.

Art. 221 - Os anunciantes são obrigados a colocar nos painéis o número de sua inscrição na Fazenda Municipal e mais o número do processo ou expediente relativo ao anuncio.

Art. 222 - A Prefeitura poderá revisar a linguagem constante do anuncio, se estão não estiver em perfeita ordem, quer quanto à linguagem, quer quanto ao sentido.

Art. 223 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Parágrafo 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual ou periódicas, a taxa paga antes de expirado o prazo de concessão ou nos prazos constantes do regulamento.

Art. 224 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, clubes, fazendas, e as da direção de estradas;

III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviço, afixados nas paredes e vitrinas internas;

IV - Os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado ou responsável.

V - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e almanacs e os irradiados em estações de radiofusão e televisão;

VI - os volantes ou panfletos de pequeno tamanho, distribuídos pelo próprio anunciante.

Capítulo - VIII -

Da taxa de licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 225 - Entende-se por ocupação do solo a que é feita mediante a instalação ou colocação provisória do balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, o estacionamento provisório de veículo, em local permitido.

Art. 226 - Sem prejuizo do tributo e multas devidos, a Prefeitura fará apreender e remover para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria em locais não permitidos ou colada em vias publicas sem o pagamento da taxa que este capítulo.

Art. 227 - A taxa será exigida segundo a tabela anexo a este código.

Capítulo - IX -

Na taxa de licença para o abate de Reses fora do Matadouro Municipal.

Art. 228 - Para o abate de gado fora do matadouro ou no local destinada pela administração para tal fim, o interessado deverá recolher aos cofres municipais a taxa de licença, à razão de 3% (três por cento) do salário mínimo, para o gado bovino, 2% (dois por cento) do salário mínimo para suínos e outros.

Parágrafo único: O abate de gado para o consumo público, através de sua venda em açougues, obriga os interessados ao pagamento da taxa.

Parágrafo único: As carneis precedentes de outros municípios liberados também sujeitas às taxas deste capítulo.

Art. 229 - A falta do Matadouro, por qualquer circunstância, ainda que provisória, não dispensa o pagamento da taxa por parte dos contribuintes ou açougueiros.

Capítulo - X -

Das taxas de prestações de serviços

I - Taxa de expediente e emolumentos, que será devida pela apresentação de requerimento às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos decorrentes

do poder de polícia.

Art. 230 - A taxa de expediente e emolumentos é devida pela expedição de conhecimentos de receita pública municipal, pelos requerimentos encaminhados à Prefeitura, devendo ser cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Parágrafo único; A cobrança da taxa de expediente poderá ser feita no próprio conhecimento de receita emitido pela Prefeitura, e, nos demais casos, por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, despachado, visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentramado ou devolvido.

Art. 231 - Ficam isentos da taxa de expediente sobre os requerimentos e certidões dos serviços Militar e Eleitoral, os de interesse ou de interesse dos funcionários Municipais, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades filantrópicas cadastradas como tal na Prefeitura.

Capítulo - XI -

Nas taxas de Serviços Diversos e Assistenciais

Art. 232 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios de apreensão e depósito de bens móveis, mercadorias e semoventes, de emitório e de assistência social e educacional, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão e depósito de bens móveis, mercadorias e semoventes;
- III - de emitório;
- IV - de assistência social e educacional.

Art. 233 - A arrecadação das taxas de que se trata este capítulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas neste código ou regulamentos, ou Portarias, de acordo com a tabela anexa a este código.

Capítulo - XII - Das Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 234 - As taxas de serviços Urbanos constituem-se dos seguintes serviços realizados pelo Município e postos a disposição dos contribuintes:

- I - taxa de limpeza pública e coleta de lixo;
- II - taxa de iluminação pública;
- III - taxa de conservação de edificações e meios-fios;
- IV - Contribuições para obras de saneamento e complementares.

Art. 235 - As taxas de serviços urbanos poderão ser cobradas conjuntamente com os impostos imobiliários, ou na forma disposta neste código e Regulamentos.

Título - V - Da Contribuição de Melhoria.

Capítulo - I - Disposições Gerais

Art. 236 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que ele corre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado especialmente nos seguintes casos.

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias públicas, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - obras e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - proteção contra inundações, erosão, saneamento em geral.

Art. 237 - A contribuição de melhoria cobrada dos proprietários que se beneficiaram das obras realizadas não poderá, em seu conjunto, ser superior às despesas decorrentes da realização das obras, consideradas despesas desde o estudo preliminar até a conclusão.

Art. 238 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes situados em área de um mesmo fator de absorção, obedecerá proporcionalidade dos valores venais dos imóveis, constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou calculados para fim específico do lançamento.

Art. 239 - A contribuição de melhoria a ser lançada para os imóveis diretamente beneficiados por obras públicas, não excederá a 60% (sessenta por cento) do valor global das obras e os restantes 40% (quarenta por cento) serão rateados pelos imóveis indiretamente beneficiados, todos eles com seus valores atualizados.

Art. 240 - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos que são responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 241 - Para efeito do cálculo da distribuição das parcelas, serão consideradas as áreas pertencentes à Municipalidade e suas autarquias, assim como as que tiverem imunidade fiscal na forma da lei.

Art. 242 - Procedido o lançamento, cada contribuinte será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento, assim, como dos elementos que foram considerados para o respectivo cálculo.

Art. 243 - O contribuinte terá o prazo de 30 dias para apresentar qualquer reclamação, a contar da data do recu-

Primitivo da notificação.

Art. 244 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada de uma só vez, quando inferior a 25% do salário mínimo regional e poderá ser parcelada em até 36 meses.

Parágrafo único: Vencida e não paga qualquer prestação, serão consideradas vencidas as demais, podendo ser exigido o pagamento do restante do débito, de uma só vez.

Art. 245 - A contribuição de melhoria que não tiver sido paga dentro do exercício em que tiver sido fixado o respectivo pagamento, será inscrita em Dívida Ativa, juntamente com outros tributos para o necessário procedimento legal.

Art. 246 - Aplicam-se ao regime da contribuição de melhoria, as normas estabelecidas pela legislação federal vigente.

Art. 247 - As tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas, serão as seguintes:

I - Taxas de Aumento e Nivelamento sobre o salário mínimo regional.

- a) Terreno com testada até 12 metros - 5%
- b) " " " " entre 12 e 20 metros - 7%
- c) " " " " 20 e 50 metros - 10%
- d) " " " " acima de 50 metros - 15%

II - Taxa de Averbção.

- a) Registro de transferência da propriedade - 5%
- b) Abertura de novo cadastro - 5%
- c) Certidão Negativa - 5%

III - Taxa de Cadastro

- a) - Cadastramento para qualquer fim - 1%
- b) - Certificados de cadastramento - inscrição - 2%

IV - Taxa de Licença

I - Localização Inicial - Para abertura ou instalação.

a) Indústria

1) até 10 operários	20%
2) entre 10 e 20 operários	40%
3) III 20 e 50 operários	50%
4) III 50 e 100 operários	100%
5) acima de 100 operários	500%

B - COMÉRCIO

1) <u>venda de gêneros alimentícios, frutas e legumes,</u> <u>e com área até 10 metros quadrados.</u>	10%
idem, idem com área entre 11 e 20 m ² .	20%
idem, idem com área entre 21 e 50 m ² .	40%
III III III III III 51 e 100 m ² .	80%
III III III III III 101 e 150 m ² .	120%
III III III III III 151 e 200 m ² .	180%
III III III acima de 200 m ² .	200%

2 - venda de louças, porcelanas, objetos domésticos, material de higiene, limpeza, etc.

com área até 10 metros quadrados	12%
com área entre 11 e 20 metros quadrados	23%
III III III 21 e 50 III III	45%
III III III 51 e 100 III III	85%
III III III 101 e 150 III III	130%
III III III 151 e 200 III III	190%
com área acima de 200 metros quadrados	220%

3 - Açougues, quitandas e boteguins

com área até 10 metros quadrados	8%
III III entre 11 e 20 metros quadrados	15%
III III superior a 20 metros quadrados	25%

4 - Mercarias

com área até 50 metros quadrados	50%
área entre 51 e 100 metros quadrados	90%
III III 101 e 150 III III	130%
III III 151 e 200 III III	180%
III superior a 200 III III	220%

5 - Magazines.

área até 100 metros quadrados	80%
área entre 101 e 200 metros quadrados	150%
201 e 300	200%
Superior a 300	250%

5 - Lojas de tecidos, calçados, armazinhos, etc

área até 10 metros quadrados	10%
entre 11 e 20 metros quadrados	20%
21 e 50	40%
acima de 50	70%

6 - Farmácias, drogas, e laboratórios

até 10 metros quadrados	12%
entre 11 e 20 metros quadrados	23%
21 e 50	60%
acima de 50	120%

7 - Materiais de construção, louças sanitárias, etc

área até 10 metros quadrados	15%
entre 11 e 20	30%
21 e 50	80%
51 e 100	140%
101 e 200	250%
Superior a 200	300%

8 - Depósitos ou distribuidores de gás liquefeito

área até 10 metros quadrados	20%
entre 11 e 20	50%

9 - Restaurantes e bares

área até 10 metros quadrados	15%
entre 11 e 20	30%
21 e 50	50%

acima de 50 metros quadrados

100%

10 - hotéis, motéis, pensões e similares.

capacidade até 10 hóspedes

10%

acima de 10 até 20

20%

III de 20 até 50

50%

III de 50 até 100

100%

III de 100

200%

11 - Estabelecimentos bancários, financiamentos, investimentos e semelhantes

50%

12 - Hospitais, Casas de Saúde, clínicas e similares.

a) - com internamento

110%

b) - sem internamento

50%

13 - Representações comerciais, c/venda de veículos,

maquinas, tratores e semelhantes

110%

compra e venda de veículos usados e semelhantes

50%

compra e venda de acessórios e materiais de escritório e objetos domésticos

45%

Outras representações de pequeno porte

40%

14 - Loterias, apostas permitidas em lei

a) - em estabelecimento

50%

b) - ambulante e individual

20%

15 - oficinas de sapateiros, sarteiros, bonacheiros

incanadores, serralheiros, ferreiros

50%

16 - Oficinas de automóveis e máquinas

80%

17 - alfaiatarias, camisarias, modas e confecções

- a) com até 5 operários 50%
 b) de 6 a 10 III 80%
 c) acima de 10 III 100%

18 - Barbearias, manicures e semelhantes

- a) até 5 oficiais 40%
 b) acima de 5 oficiais 80%

19 - Lavanderias, tinturarias e semelhantes

- a) com estabelecimento 60%
 b) atendimento domiciliar 10%

20 - Gabinetes odontológicos, consultórios médicos, escritórios de advogados

50%

21 - Escritórios de contabilidade, administração de empresas, escritórios de vendas e prestação de lotes e terrenos

50%

22 - Profissionais autônomos sem estabelecimento - 20%

23 - Pedreiras com britadoras, fabrico de meios-fios e outros - 60%

24 - Empresas construtoras, terraplenagem e semelhantes - 100%

25 - Atividades comerciais ou industriais de pequeno porte não especificadas 20%

26 - Profissionais liberais não especificados 20%

Art. 248 - As licenças de renovação de localização anual serão exigidas na proporção 80% (oitenta por cento) das fixadas para localização inicial da abertura ou da instalação.

II - Licenças para construções civis particulares.

I - Caixa de exame e verificação de projetos de construção

- a) prédios até 40 metros quadrados - 20%

b)	por metro excedente de 40	0,2%
c)	modificações sem acréscimo de área	5%
	com acréscimo por m ²	0,12%
d)	indicação de numeração, por número	3%
e)	licença para demolir	5%
f)	substituição de responsável técnico	5%
g)	empacotamento de vias públicas	
	1 - para andaimes ou tapumes por metro quadrado obra - 2%	
	2 - para depósito de material ou escombros por, dia	0,3%

II - ligação de águas pluviais, além do custo dos serviços (material de mão de obra) 5%

III - ligação de rede de esgoto e água, além do custo dos serviços (material e mão de obra) 5%

IV - remoção de escombros, por m³ 4%

Art. 249 - As taxas para anúncios, propaganda e publicidade, obedecerão às seguintes normas e balizas:

V - sobre o salário mínimo regional	Internos - por ano - por mês ou fração		
	anúncios em pano de boca de cinema		
	Circos e Outros	10%	- 1%
- anúncios em campos de esporte	por m ² ou fração	3%	- 0,1%
- anúncios em estabelecimentos comerciais		3%	- 0,1%
- anúncios em painéis - externos - referentes a diversões, inclusive de cinemas e circos - qualquer dimensão		10%	- 1%
- anúncios pintados ou desenhos em paredes	por m ² ou fração	5%	0,5%

- anúncios em outros locais, mesmo publicações de preços para propaganda por m² ou fração 5% — 0,5%
 - anúncios ou propagandas feitas por pessoas, mesmo na porta do estabelecimento (por pessoa) 5% — 0,5%
 - anúncios ou propaganda feita por meio de veículos com alto falantes 10% — 1%
- Outros anúncios por processos permitidos pela municipalidade, mediante arbitramento, tendo-se em vista a sua duração, apresentação, proporção, etc.

Art. 250 - As taxas de expediente e emolumentos serão cobradas da seguinte forma,

- 1 - Taxa de expediente pela expedição de conhecimentos — 1%
(exceto para recebimento de tarifas de água e esgoto)
- 2 - Por requerimento dirigido a qualquer órgão da Administração Municipal. 2%
- 3 - Por parcelamento de tributos, quando requerido 3%
- 4 - Certidões negativas de tributos 3%
- 5 - Certidões para outros fins 2%
- 6 - Contratos celebrados com o município 4%
- 7 - Transferências de contratos ou suas renovações 3%
- 8 - Inscrição na Fazenda Municipal 1%
- 9 - Taxa de "Habite-se", após o requerimento 3%
- 10 - Inspeção sanitária, por local 2%
- 11 - Cadastro 1%
- 12 - Outros serviços prestados por órgão da administração, serão cobrados segundo sua importância e destinação por analogia.

Art. 251 - As taxas dos serviços Urbanos e Especiais

serão cobradas da seguinte forma:

I - taxa de assistência social e educacional:

Esta taxa incidirá sobre o valor dos impostos e taxas de licenças à razão de 15% (quinze por cento) da soma nos contribuintes.

II - taxa de limpeza pública

Esta taxa será cobrada sobre a varrecura das ruas, remoção do lixo domiciliar e despachamento das vias públicas e terá sua incidência da seguinte forma:

taxa por ano:

- | | |
|---|----|
| a) sobre as residências ou habitações coletivas | 5% |
| b) sobre os estabelecimentos comerciais | 6% |
| c) sobre os estabelecimentos industriais | 7% |

Art. 252 - A taxa de limpeza pública de trata esta tabela será cobrada conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano, sendo cobrada sobre os lotes vagos à razão anual de 7% (sete por cento), podendo a administração cobrar mensalmente dos prédios mencionados nas letras "a", "b" e "c", à razão de R\$ 1,20 por carnê de águas e esgotos.

Art. 253 - A taxa de iluminação pública será cobrada sobre o prédio ou lote situado em logradouros públicos iluminados ou que venham a ser iluminados, na seguinte proporção:

- | | |
|---|--------|
| a) - anualmente, sobre os prédios que consomem até 30 KWH | - 2,0% |
| b) - anualmente, sobre os terrenos ^{vagos} situados em logradouros iluminados ou que venham a ser iluminados | - 2,0% |
| c) - mensalmente, sobre os prédios que consomem entre 31 e 50 KWH | - 0,5% |
| d) mensalmente, sobre os prédios que consomem entre 51 e 100 KWH | - 1,0% |
| e) mensalmente, sobre os prédios que consomem | |

Entre 101 a 200 KWH

f) mensalmente, sobre os prédios que consomem acima de 200 KWH

1,5%

2,0%

Art. 254 - As taxas anuais serão cobradas pela Prefeitura, conjuntamente com os impostos predial e territorial urbanos. As taxas mensais poderão ser cobradas pela Prefeitura ou mediante convênio celebrado com a concessionária do serviço de iluminação pública, para cobrança conjuntamente com as contas de consumo de energia, depositando o produto da taxa arrecadada mensalmente, em conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura, que a liberará para pagamento da iluminação pública, completando a diferença verificada, se houver.

Parágrafo 1º - a concessionária fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte, em que se operou o recolhimento demonstrativo da arrecadação, para os necessários registros financeiros e orçamentários, na forma da lei.

Parágrafo 2º - O "superavit" eventual, levantado em balancos da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura em serviços relacionados com a iluminação pública.

Art. 255 - A taxa de conservação de calçamentos e meios-fios, será cobrada da seguinte forma: anualmente:

a)	-	por	testada	de	prédio	subterâneo,	até	12	metros	-3%		
b.)	-	III	III	III	III	III	III	III	III	III	acima de 12 até 20 metros	-5%
c)	-	III	III	III	III	III	III	III	III	III	de 20 até 50	-6%
d)	-	III	III	III	III	III	III	III	III	III	de 51 até 100	-7%
e)	-	III	III	III	III	III	III	III	III	III	de 100 metros	-10%

Parágrafo único - Nos prédios de esquina, far-se-á o desconto de 20% sobre a soma das duas testadas.

Art. 257 - A taxa de calçamento ou pavimentação será cobrada da seguinte forma, e ficará assim constituída, inclusive quando a obras complementares:

Parágrafo 1º - A contribuição compreende todas as importâncias devidas dos proprietários marginais, fronteiros e lindeiros à obra de calçamento ou complementares executadas pela Prefeitura, quais sejam as de meio-fio, canalização de água, terraplenagem, preparo de caixa, esgotos pluviais e sanitários, calçamentos, sarjetas e passeios.

Parágrafo 2º - Incidirá a contribuição sobre as propriedades, em razão proporcional ao custo da obra, na forma constituída nesta lei.

Parágrafo 3º - Responde pela contribuição o imóvel ao tempo do respectivo lançamento, seja prédio ou terreno.

Parágrafo 4º - A contribuição para as obras de calçamento e complementares obedecerá as seguintes disposições:

I - O serviço de calçamento ou obras complementares quando orçado em mais de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), será executado por administração ou mediante concorrência pública ou administrativa, na forma da lei.

II - Resolvida a execução das obras de calçamento ou complementares, o Prefeito fará publicar por edital, em que se fixará a contribuição de cada proprietário e se estabelecerão as modalidades do pagamento das quotas de cada um.

III - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação e complementares, de cada lado da via em que se realizar a obra, pagará um terço do custo da mesma, proporcionalmente, cobrando por conta da Municipalidade um terço da obra.

IV - Quando se tratar de praça ou logradouro de maior extensão, calcular-se-á uma faixa correspondente a um terço das vias normais, para a incidência de

Cada proprietário.

V- Quando ainda, por conta dos proprietários, interessante, as obras de meio-fios e passeios, segundo a testada de cada imóvel linderro ou fronteiro.

VI- Durante o prazo de 30 dias poderá qualquer interessado examinar o orçamento e apresentar pela manhã, se for o caso. Findo o prazo de 30 dias, contar da data do edital, e solucionados os casos e reclamações, será feito o lançamento da quota de cada proprietário, a qual poderá ser dividida em até 36 parcelas iguais, mensais e consecutivas.

VII- O pagamento das parcelas se iniciará em 30 dias após a conclusão das obras.

VIII- É facultado a qualquer proprietário efetuar pagamento do total de sua quota antecipadamente ou durante o primeiro mês do período, fazendo-se ao desconto de 10% do total de sua quota.

IX- O proprietário que não pagar a sua parcela a época determinada, incorrerá na multa de 10% sobre a parcela vencida e não paga no vencimento.

X- Os proprietários de prédios em esquina pagarão pagarão pelas duas frentes.

XI- Se os proprietários, situados em um mesmo lote ou quarteirão pretenderem realizar obras de calçamento ou complementares por sua própria conta promoverão junto a alguma empresa construtora o respectivo estudo e orçamento, submetendo-o a aprovação da Prefeitura, submetendo-se a obra à fiscalização desta, sem maiores encargos para os proprietários, os quais pagarão apenas o custo da obra pretendida por eles.

XII- As parcelas devidas pelos proprietários à Prefeitura, quando as obras forem por esta realizadas

constituem ônus real sobre os respectivos imóveis e na falta de pagamentos nos respectivos prazos, o débito será lançado em Dívida Ativa, para o necessário procedimento.

XIII - As dívidas suscitadas serão solucionadas judicialmente se não puderem as partes interessadas solucionar o problema entre si amigavelmente.

Art. 258 - obra de Melhoria e Conservação de Estradas, ficará condicionada às seguintes normas:

1 - O Município manterá os serviços de construção, melhoria e conservação das rodovias municipais, aplicando nelas as quotas recebidas do Fundo Nacional Rodoviário e parte do Fundo de Participação dos Municípios, assim como recursos próprios.

2 - No término de cada exercício, o serviço de contabilidade apurará o custo das obras realizadas, levantando o Demonstrativo exigido pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

3 - O custo das obras, depois de deduzidos as parcelas correspondentes às quotas do Fundo Rodoviário Nacional e parte do Fundo de Participação dos Municípios, será rateado pelos proprietários rurais, proporcionalmente ao número de hectares de propriedade de, de cada um, depois de achado o encargos, a ser suportado por cada hectare, distribuído-se despesa com recursos próprios pelo número total dos hectares de que se constituem as propriedades sujeitas ao imposto Territorial Rural, cadastradas pelo INCRA.

4 - A parcela que caber a cada proprietário poderá ser fracionada em prestações mensais, iguais e consecutivas até o máximo de 10 (dez)

5 - As despesas com a construção, melhoramento

1. Conservação de rodovias municipais constituem ônus real e na falta do respectivo pagamento, poderão ser inscritas em dívida Ativa, para o necessário procedimento.

Título VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Capítulo - I -

Das isenções especiais

Art. 259 - O primeiro imóvel adquirido por ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB - no município, deverá ser isentado do pagamento do Imposto Predial.

Parágrafo 1º - Não haverá isenção para as taxas de serviços municipais prestados ou de tarifas de água e esgoto.

Parágrafo 2º - No caso do beneficiado por esta disposição, passar a possuir mais de um imóvel somente aquele que lhe servir de residência própria será isentado, ficando os demais sujeitos aos respectivos impostos e taxas normalmente exigidas em geral.

Art. 260 - O imóvel de propriedade do servidor municipal, que for destinado a sua moradia, ficará isento do imposto predial, aplicando-se as mesmas normas constantes do art. 259 e seus parágrafos.

Art. 261 - Aplicam-se as normas do art. 56 desta lei, em relação ao templo maçônico, que fica equiparado aos mencionados no item II daquele artigo.

Art. 262 - O salário mínimo, para o cálculo dos tributos de incidência em que for aplicável

para sempre o vigente a 31 de dezembro do ano anterior.
Art. 263. A quota de Previdência ou Fundo de Seguridade pertencente à União e recebida pelo INPS, será recolhida dentro do mês subsequente ao em que estiver sido recebida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. - A Fazenda Municipal promoverá junto aos órgãos de orientação administrativa fixação dos tributos sobre que deverá incidir a quota de previdência do que trata este artigo, fazendo acrescentar no conhecimento de receita a parcela que deverá ser paga pelo contribuinte, na forma da lei.

Art. 264. - O poder executivo baixará, sempre que se tornar necessário, o Regulamento sobre as normas e tributos de que se trata esta lei, passando os mesmos a constituir parte integrante deste Código e serão publicados em fascículos, para sua jústada.

Art. 265. - As Tarifas dos serviços de água e esgotos, assim como os outros serviços industriais serão fixadas pelo Executivo Municipal, no termos da Lei de Organização Municipal, sempre que tal medida se impuser, podendo ordenar a cobrança das taxas de serviços municipais conjuntamente, inclusive a da limpeza pública.

Art. 266. - Para efeito da aplicação do salário mínimo a que se refere esta lei, tomam-se sempre o salário vigente em 31 de dezembro do exercício anterior, para prevalecer durante todo o exercício seguinte.

Art. 267. - Despresam-se as frações de cruzeiros, no cálculos em que se aplicar o salário mínimo como medida da incidência de tributos.

Art. 268. - Prevogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, para ter sua aplicação

a partir de 1º de Janeiro de 1974.

Piracema, aos 8 de Novembro de 1973
Municipal. Prope Ginto para - Prefeito

ário Municipal.

Wilson Valero para - Secre-

Secretaria aos 8 de Novembro de 1973. Registrada e publicada nesta

Wilson Valero para - Secretário

